

PARECER JURÍDICO
PROCESSO Nº: 001/2024 - CMSJA
INEXIGIBILIDADE Nº: 001/2024 - CMSJA

Relatório:

A Câmara Municipal de São Joao do Araguaia-PA iniciou processo de inexigibilidade de licitação, para Contratação de Serviços Técnicos Especializados de Assessoria e Consultoria, para alimentação, processamento e confecção de demonstrativos, registros e fatos contábeis do referido ente legislativo municipal, no ano de 2024.

E, a fim de verificar a legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, antes de perpetrar a contratação, fora solicitado o parecer desta Assessoria Jurídica.

Os autos estão instruídos com:

- Documento de Formalização de Demanda – DFD;
- Requisição;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Análise de Risco;
- Termo de Referência;
- Pesquisa de Preços e Mapa Comparativo;
- Proposta;
- Apresentação da Empresa (notoriedade);
- Declarações de Recursos Orçamentários;
- Declaração de Recursos Financeiros; e
- Autorização de despesa.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que, no caso em tela, se pretende realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74 da Lei n. 14.133/21 (Lei de Licitações), que dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...) grifo nosso

CÂMARA MUNICIPAL SÃO JOÃO DO ARAGUAIA
CNPJ: 22.937.106/0001-59

Há de se convir, pois, que é admissível a inexigibilidade do procedimento licitatório para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, para alimentação, processamento e confecção de demonstrativos, registros e fatos contábeis da Câmara Municipal de São Joao do Araguaia, no ano 2024.

De sorte que, para a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, com amparo no inciso III do art. 74, do supramencionado diploma legal, devem ser preenchidos, simultaneamente, três requisitos, quais sejam: a) serviço técnico especializado; b) natureza predominantemente intelectual e; c) notória especialização do contratado.

In casu, restou demonstrado se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, nos termos constante das alíneas “b” e “c” do inciso III, do art. 74, da Lei 14.133/21.

Como é cediço, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A notória especialização da empresa **AGB CONTABILIDADE – CNPJ: 11.496.458/0001-08**, que se pretende contratar, está mais do que comprovada pelos diversos certificados, atestados de capacidade técnica e contratos colacionados aos autos.

Ademais, se não bastasse os fundamentos supramencionados, tem-se que a confiança que deve haver entre contratante e contratado é outro elemento apto a autorizar a realização da inexigibilidade de licitação, em razão da liberdade que o Gestor Público deve possuir ao escolher seus serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria, para alimentação, processamento e confecção de demonstrativos, registros e fatos contábeis da Câmara Municipal de São João do Araguaia.

Destarte, não obstante possam existir vários profissionais dotados de notória especialização em determinada área do conhecimento, as circunstâncias que inviabilizam a competição são as peculiaridades individuais que despertam a confiança do Administrador, analisadas sob o enfoque do objeto do contrato a ser executado e o do interesse público.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, esta Assessoria opina pela possibilidade de realização da contratação pretendida, por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso III - C da Lei n. 14.133/21, bem como nos termos da fundamentação supra.

É o parecer.

À consideração superior.

São Joao do Araguaia, 02 de janeiro de 2024.

ANTÔNIO LOPES FILHO
Advogado OAB/PA OAB 16.267-A

Palacete Isaac Novaes – Rua D Pedro II – Centro – São Joao do Araguaia-PA - CEP: 68.518-000

Site: <https://www.saojoaodoaraguaia.pa.leg.br>

E-mail: